

Acórdão: 16.406/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108198-43  
Impugnante: Auto Posto Amizade Ltda  
PTA/AI: 01.000140386-31  
Inscr. Estadual: 441.023104.00-00  
Origem: DF/Guaxupé

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, reduzir a Multa Isolada do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a”. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente, referente às saídas desacobertas, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Em 02.05.02, teve início ação fiscal no estabelecimento do Autuado, para exame do cumprimento das obrigações principal e acessórias, relativamente ao período de 01.12.01 a 01.04.02.

Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que o Autuado deixou de recolher ICMS, no período de 01.01.02 a 16.04.02, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – promoveu saídas de combustíveis sem emissão de documentos fiscais de 41.943,93 litros de gasolina, 32.597,90 litros de álcool hidratado e 32.662,47 litros de óleo diesel – resultando na cobrança de multa isolada; e

2 – adquiriu 1.817,43 litros de álcool hidratado e 663,39 litros de óleo diesel – resultando na cobrança de ICMS e multas.

As irregularidades acima foram capituladas nos dispositivos abaixo:

- Lei 6763/75, art. 16, VI e VII – art. 39, parágrafo único;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Decreto 38.104/96, art. 96, X e XVII – art. 130, I – art. 1º, I, subalínea AN/V – art. 12, I, subalínea AN/V.

Foram aplicadas as penalidades previstas na Lei 6763/75, artigo 55, incisos II e XXII, e artigo 56, inciso II.

O relatório fiscal (fls. 06) retifica o período fiscalizado, o qual passa a ser 01.01.02 a 16.04.02.

Foram juntados, aos autos, os documentos de fls. 02 a 27.

O Autuado foi regularmente notificado, em 24.07.02 (fl. 28), apresentando, tempestivamente, sua peça impugnatória (fls. 30 a 31).

Aduziu, em preliminar, que foi incluída, no feito fiscal, a NF n. 017057, de 27.04.02, com entrada de 5.000 litros de óleo diesel. Por ter sido emitida em data posterior ao *die ad quem* da fiscalização, está prejudicada a tramitação, devendo ser reformulado o AI e restabelecidos os prazos legais.

No mérito, questiona a aplicação da multa isolada no percentual de 40%, uma vez que o valor apurado o foi “com suporte nos documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte”. Cita o disposto no artigo 55, II, alínea “a”, da Lei 6763/75, para amparar sua pretensão de redução da multa a 20% do valor apurado.

Aos 02 de outubro daquele ano, foi o crédito tributário reformulado, para excluir a NF mencionada na peça de defesa (fl. 39). Foi, então, reaberto prazo de 10 dias, para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, com as reduções cabíveis (art. 100, § 1º, CLTA).

A notificação do contribuinte se efetivou, em 14.11.02, sendo a Impugnação postada em 27.11.02 (fls. 51-54). Nesta, afirma que o valor a ser decotado da exigência fiscal é superior ao efetivado (18% sobre o valor da NF excluída – 4050,00 x 18% = 729,00).

Reitera os demais termos da Impugnação anteriormente apresentada e acrescenta, em resumo:

- o sistema ECF não estava funcionando e os empregados desconheciam as conseqüências deste fato;

- não houve descumprimento de obrigação principal, mas apenas ‘involuntário descumprimento de obrigação acessória’;

- não houve qualquer procedimento tendencioso, com dolo ou má-fé;

- o Fisco não constatou/comprovou falta efetiva de pagamento de tributo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o levantamento quantitativo financeiro diário – LQFD, utilizado na fiscalização, não é adequado ao ramo de atividades do Autuado.

Transcreve ementas de decisões deste Conselho, que julga embasarem sua pretensão.

No dia 11.12.02, deu-se nova reformulação do crédito tributário, por se ter constatado erro de cálculo na promovida anteriormente. (fl. 55).

O Autuado foi cientificado, em 18.12.02, mas não se manifestou.

Foi juntada Manifestação Fiscal, de fls. 62 a 67, na qual argumentou-se que:

A exclusão da NF 017057 teve por conseqüência apenas a redução da MI devida pelas saídas desacobertadas; não a extinção dos valores consignados no item 2 do relatório, que trata de entradas sem documentação fiscal.

A eleição da alíquota de 40% de MI está correta, porque o trabalho tomou como base não só a escrita do Autuado, mas, principalmente, a contagem física de mercadorias e o controlador diário de entradas, saídas e estoque (LQFD).

Cita, na íntegra, a Consulta Fiscal Direta n. 709/96, que versa sobre a aplicação da redução do percentual da MI, prevista na alínea a do inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

A ausência de dolo ou má-fé não descaracteriza a infringência.

O LQFD é instrumento hábil de verificação das operações em apreço. Além do fato de que o regime de substituição tributária não isenta o estabelecimento receptor do cumprimento das obrigações acessórias ou do dever de recolher o ICMS não retido originalmente (entradas desacobertadas).

---

### **DECISÃO**

Trata o Auto de Infração *sub judice* de exigência de MI (40%), em virtude de saídas desacobertadas de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel, e de ICMS, MR e MI (20%), por entradas desacobertadas de álcool hidratado e óleo diesel. As infrações foram constatadas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, referente ao período de 01.01.02 a 16.04.02.

O LQFD constitui-se de um levantamento matemático, que busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento, dia-a-dia, em termos quantitativos e valorativos. É irrelevante, para a apuração das mercadorias movimentadas, o fato de estarem sujeitas à substituição tributária.

Assim sendo, não procedem as críticas do Autuado quanto à eleição do método utilizado na fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, alegara a inclusão, no cômputo do crédito tributário, da NF n. 017057, de 24.04.02, referente a período não abrangido pela fiscalização. Esta alegação foi acatada pelos fiscais e o equívoco foi devidamente sanado, na reformulação levada a efeito a fls. 39-48 e 55-58.

Não contesta a veracidade de nenhum dos demais lançamentos, donde reputa-se a correção dos dados levantados pelos fiscais signatários do Auto em julgamento. No entanto, considera que, ao se excluir a NF acima referida, ocorre a extinção dos valores consignados no item 2 do AI, que trata de exigências relacionadas com entradas desacobertas de combustível. Tal entendimento é um equívoco, uma vez que este documento sequer se relacionava à irregularidade mencionada.

No tocante às entradas desacobertas – item 2 do AI -, corretas as exigências de ICMS e MR, em razão da impossibilidade de se verificar/comprovar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, em operações antecedentes, restando, por conseguinte, a responsabilidade do adquirente varejista pelo descumprimento da obrigação tributária, com fulcro n art. 29, § 1º, do RICMS/96, então vigente.

Impôs-se, em razão desta irregularidade, a multa isolada prevista no inciso XXII do art. 55 da Lei estadual 6763/75, no percentual de 20%, uma vez que sua redução a 10% dependia da comprovação do efetivo recolhimento do tributo – o que, no caso, não foi possível.

Em razão das saídas desacobertas – item 1 do AI -, foi aplicada a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei estadual 6763/75. A alínea *a* deste dispositivo, em sua redação original, autorizava a redução do percentual da multa a 20%, “quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”.

A aplicação deste redutor é tema polêmico, gerando entendimentos divergentes dos diversos setores envolvidos no sistema tributário.

No intuito de aprimorar a legislação, foi editada a Lei 14.699, de 06.08.03, que, por seu art. 28, altera a redação do dispositivo aplicado, que passa a determinar a redução, “quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”.

Nota-se, pois, que a exigência de apuração exclusivamente por via dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte só teve vigência a partir da publicação da alteração acima, o que se deu em 07.08.03, após a lavratura do Auto ora em apreço.

Assim, considerando-se que a presente apuração baseou-se no estoque inicial declarado pelo contribuinte, em seu livro Registro de Inventário, nos documentos fiscais de entrada e saída de mercadoria e, por fim, tomando-se como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estoque final leitura física para controle dos estoques dos tanques, há de ser aplicada a redução da MI ao percentual de 20% sobre o valor apurado.

Os demais argumentos apresentados pelo Autuado não têm o condão de alterar o feito fiscal.

Considerando-se, no entanto, que o contribuinte é primário na prática da infração, que não há provas de que tenha agido com dolo ou má-fé, que não houve qualquer prejuízo ao erário, foi proposto o acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada, referente às saídas desacobertas, a 50% de seu valor remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 55/56 e ainda para reduzir a Multa Isolada do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, relativamente às saídas desacobertas a 20%, nos termos da alínea “a”. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que não acatava a redução proposta. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente, referente às saídas desacobertas, a 50% do seu valor. Vencida, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que não a reduzia. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

**Sala das Sessões, 28/04/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Juliana Diniz Quirino  
Relatora**

*JDQ/EJ*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 16.406/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108198-43  
Impugnante: Auto Posto Amizade Ltda  
PTA/AI: 01.000140386-31  
Inscr. Estadual: 441.023104.00-00  
Origem: DF/Guaxupé

---

Voto proferido pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

A exigência da MI do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 decorre da constatação de saídas desacobertas apuradas mediante levantamento quantitativo em exercício aberto(01/01/02 a 16/04/02);

No caso, sem o levantamento efetuado pelo Fisco não seria possível a apuração da irregularidade, tal como constante do Auto de Infração. A verificação física é imprescindível para a apuração da irregularidade.

Sendo assim, indevida a redução prevista na alínea “a” do dispositivo citado, que somente pode ser aplicada nas hipóteses em que a infração é apurada exclusivamente com base nos documentos e livros do contribuinte, de entrega obrigatória ao Fisco.

A redução visa beneficiar aquele contribuinte que por engano, ou mesmo por não ter agido de forma intencional, deixa estampada em sua escrita fiscal a falta cometida, permitindo que o Fisco, a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, apure a irregularidade cometida.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 55/56.

**Sala das Sessões, 28/04/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Conselheira**

CCLL/EJ